

LANNA RIBEIRO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL

28 MAIO/2026

**DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA
NAS RELAÇÕES CIVIS
E EMPRESARIAIS EXIGE
PROVA DE ABUSO,
DESVIO OU CONFUSÃO
PATRIMONIAL**

STJ — Tema Repetitivo 1.210



1. INTRODUÇÃO

- 1.1** Em 7 de maio de 2026, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu, por maioria de 4 votos a 3, o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.210, fixando tese vinculante sobre os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica nas relações civis e empresariais. A tese firmada é a seguinte: “Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou o encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.”
- 1.2** O julgamento, cujos recursos representativos da controvérsia são os REsp nºs 1.873.187 e 1.873.811, consolida posicionamento que impacta diretamente execuções cíveis, cumprimentos de sentença e disputas societárias em todo o país.

2. O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL

- 2.1** A autonomia patrimonial é um dos pilares do direito empresarial brasileiro: o patrimônio da pessoa jurídica é distinto do patrimônio de seus sócios e administradores, e as dívidas da empresa não alcançam automaticamente os bens pessoais de quem a integra. A desconsideração da personalidade jurídica é o mecanismo de exceção que permite romper essa barreira. Pelo art. 50 do Código Civil — regra geral nas relações civis e empresariais —, a medida só é admitida quando houver abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.
- 2.2** Desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores ou praticar atos ilícitos. Confusão patrimonial é a ausência de separação de fato entre os patrimônios da empresa e dos sócios — caracterizada, por exemplo, pelo cumprimento repetitivo de obrigações do sócio pela sociedade, ou pela transferência de ativos sem contraprestação efetiva.
- 2.3** O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) foi criado pelo Código de Processo Civil de 2015 (arts. 133 a 137) como o procedimento obrigatório para essa discussão em processo judicial. Antes do CPC/2015, a desconsideração poderia ser decretada incidentalmente, sem contraditório prévio. O IDPJ assegura ao sócio ou à empresa a ser atingida o direito de se manifestar antes de qualquer constrição patrimonial, reforçando as garantias processuais do devedor.

3. TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR: A DISTINÇÃO QUE DEFINIU O JULGAMENTO

- 3.1** A controvérsia julgada no Tema 1.210 girava em torno da tensão entre duas teorias. A Teoria Maior — adotada pela maioria — exige a comprovação efetiva de abuso, fraude ou desvio de finalidade para autorizar a desconsideração. É a regra do art. 50 do Código Civil e a que prevalece nas relações entre empresas e nas execuções civis comuns.
- 3.2** A Teoria Menor — defendida pela minoria vencida — admite a desconsideração com requisitos menos rígidos: basta a insolvência da empresa ou o simples prejuízo ao credor. Essa teoria encontra aplicação em situações específicas previstas em lei, como nas relações de consumo (art. 28, §5º, do CDC) e em matéria ambiental — contextos em que o legislador optou por proteger partes hipossuficientes com padrão probatório reduzido.
- 3.3** O Tema 1.210 surgiu porque alguns tribunais de origem vinham admitindo uma espécie de atalho: na ausência de bens da empresa devedora ou diante de seu encerramento irregular, presumiam o abuso e decretavam a desconsideração sem exigir prova específica. Esse atalho foi expressamente vedado pelo STJ, que reafirmou que a Teoria Menor só se aplica nas hipóteses legalmente previstas — e não como regra geral nas execuções cíveis e empresariais.

4. O JULGAMENTO: VOTO VENCEDOR, DIVERGÊNCIA E PLACAR APERTADO

- 3.1** O relator, Ministro Raul Araújo, foi acompanhado pelos Ministros Antonio Carlos Ferreira, Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva. Em seu voto, o relator destacou que o encerramento irregular da sociedade só autoriza a desconsideração quando demonstrado que a dissolução ou inatividade irregular tiveram o fim de fraudar a lei, com desvirtuamento da finalidade institucional ou confusão patrimonial.
- 3.2** Do mesmo modo, a ausência de bens, por si só, não evidencia deliberada intenção de fraudar — é preciso comprovação de que houve intenção de lesar credores. O relator também afastou a aplicação analógica da Súmula 435 do STJ — que admite o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente em caso de dissolução irregular —, porque esse entendimento se baseia no art. 135, III, do CTN, inaplicável às execuções civis.
- 3.3** A Ministra Nancy Andrighi abriu a divergência, acompanhada pelos Ministros Humberto Martins e Daniela Teixeira. Para a Ministra, o encerramento irregular constitui indício de desvio de finalidade e deve gerar presunção relativa de abuso — invertendo o ônus da prova para os sócios, que passariam a ter de demonstrar motivo relevante para não terem observado os ritos de dissolução. A minoria também alertou para o risco de que uma interpretação excessivamente restritiva facilite práticas fraudulentas.

3.4 A Ministra Daniela Teixeira, ao acompanhar a divergência, ressaltou a importância de preservar a aplicação da teoria menor nas hipóteses legalmente previstas, em especial nas relações de consumo — ponto que, de toda forma, não foi afastado pelo voto vencedor, já que o Tema 1.210 versa exclusivamente sobre as relações civis e empresariais.

4. ATENÇÃO: O TEMA 1.210 NÃO SE APLICA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS

4.1 Um ponto de atenção essencial: a tese firmada no Tema 1.210 aplica-se exclusivamente às relações de direito civil e empresarial. Em matéria tributária, o STJ mantém entendimentos distintos e específicos nos Temas 630, 962 e 981, admitindo o redirecionamento da execução fiscal ao sócio com poderes de administração quando demonstrada a dissolução irregular — com base no art. 135, III, do CTN e na Súmula 435 do STJ.

4.2 Esses regimes continuam vigentes e não foram afetados pelo julgamento do Tema 1.210. A distinção é crítica na prática: a mesma situação fática — encerramento irregular de empresa com dívidas — pode gerar respostas jurídicas diferentes conforme a natureza da obrigação em cobrança (civil ou tributária).

5. IMPACTOS PRÁTICOS: O QUE MUDA PARA CRÉDORES, SÓCIOS E EMPRESAS

5.1 Para os credores, a tese eleva o padrão probatório exigido para atingir o patrimônio pessoal de sócios em execuções cíveis. Não basta localizar a empresa inativa ou sem bens: é preciso instruir o pedido de desconsideração com elementos concretos de abuso — documentos, extratos, contratos ou outros indícios de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

5.2 Para os sócios e administradores, o precedente reforça a proteção da autonomia patrimonial como regra, e não como exceção. O simples fato de a empresa ter encerrado atividades sem formalização adequada — situação muito comum entre micro e pequenas empresas — não configura, por si só, motivo suficiente para expor o patrimônio pessoal dos sócios.

5.3 Por ser tese fixada em recurso repetitivo, o entendimento tem caráter vinculante para todos os tribunais do país. Decisões que deferiram IDPJ com base exclusiva na ausência de bens ou no encerramento irregular sem comprovação de abuso passam a ser vulneráveis a reforma em grau recursal.

5.4 O precedente também deverá impactar cumprimentos de sentença em fase de execução, nos quais a prática de requerer a desconsideração como primeiro passo diante de empresa sem bens era bastante difundida.

6. O QUE FAZER: ORIENTAÇÕES PRÁTICAS

Quatro orientações práticas decorrem diretamente do Tema 1.210.

1. Primeira: credores em execuções cíveis e cumprimentos de sentença devem revisar sua estratégia de cobrança — o pedido de desconconsideração deve estar instruído com elementos concretos de abuso, e não apenas com a certidão de encerramento irregular ou a negativa de bens.

2. Segunda: sócios e administradores de empresas que encerraram atividades sem formalização adequada, e que enfrentam IDPJ com base exclusiva nesse fato, podem utilizar o precedente como fundamento de defesa.

3. Terceira: empresas estruturadas em grupo ou com sócios que participam de múltiplas sociedades devem redobrar os cuidados com a separação patrimonial — que continua sendo o principal fator que autoriza a desconconsideração e, ao mesmo tempo, o principal elemento de defesa quando ausente.

4. Quarta: o encerramento regular de empresas com baixa formal e liquidação adequada continua sendo a melhor proteção contra qualquer modalidade de desconconsideração, já que afasta até mesmo os indícios que a minoria vencida queria transformar em presunção de abuso.